

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 02 de julho de 2024 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, LUCAS MUNIZ BATISTA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1086437-81.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Recuperação judicial e Falência**
Exequente: **Abril Comunicações S/A**
Executado: **Zélia Nascimento**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Trata-se de habilitação de crédito ajuizada por **Abril Comunicações S/A** em face de **Zélia Nascimento**.

Narra o Grupo Abril que o crédito, oriundo de indenização por danos morais fixados por sentença proferida nos autos do processo nº 0080679-96.2005.8.05.0001, está sujeito à recuperação judicial, eis que seu fato gerador se deu em 2005. No entanto, a credora teria prosseguido ao cumprimento de sentença diretamente perante o d. Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, requerendo o bloqueio de ativos da devedora em descumprimento aos termos estabelecidos pelo Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Desta forma, o Grupo Abril requereu, em sede de tutela de urgência, seja proferida decisão reconhecendo a sujeição aos termos do PRJ, de maneira a evitar decisões que determinem o bloqueio ou o pagamento de valores em desacordo com as condições previstas no PRJ.

É o relatório. Decido.

O art. 49 da Lei 11.101/05 dispõe que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

Portanto, o crédito está sujeito à recuperação judicial desde que seu fato

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

gerador refira-se a período anterior à data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

O encerramento da recuperação, por sua vez, não afasta a submissão do crédito aos seus efeitos, pois o PRJ, devidamente homologado, faz novação sobre os créditos sujeitos.

Sendo assim, o credor sujeito à recuperação não pode exigir das empresas em recuperação judicial pagamento fora dos termos avençados no PRJ.

No caso dos autos, o fato gerador do crédito se deu em 2005, anteriormente, portanto, ao pedido de recuperação judicial, feito em 16/08/2018, de maneira que submetesse ao PRJ. O pagamento realizado fora dos termos do PRJ importaria em tratamento desigual com relação aos demais credores concursais que, de boa fé, aguardam o pagamento de seus créditos na forma estabelecida.

Estão, portanto, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, de maneira a autorizar o deferimento da medida liminar.

Pelo exposto:

A) determino a suspensão de quaisquer medidas constritivas que visem o pagamento ou a garantia dos créditos concursal de Zélia Nascimento, de forma diversa da disposta no PRJ em face de quaisquer das empresas integrantes do Grupo Abril que foram abrangidas pela Recuperação Judicial;

B) determino que eventual montante bloqueado seja liberado imediatamente em favor do Grupo Abril;

Serve a presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado pelo Grupo Abril à 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Sem prejuízo, manifeste-se a administradora judicial, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
